

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Projeto de Alteração da Resolução nº

1.050, de 13 de dezembro de 2013, para inclusão de Parágrafo Único no art. 5º.

PROPOSTA - CP Nº 54/2019

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Plenário do Crea-MS, localizado na Rua Sebastião Taveira, 272 – Monte Castelo, na cidade de Campo Grande - MS, no período de 04 a 06 de dezembro de 2019, aprovam a proposta dos Creas-Norte de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, permite a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Nesse sentindo, muitos profissionais procuram os CREAS com o fito de obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT, para fins de participarem de processos licitatórios.

Proposição

Propor ao Plenário do CONFEA a inclusão do Parágrafo Único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: as obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus a Certidão de Acervo Técnico – CAT."

Justificativa

A intenção da Resolução nº 1.050/2013 é nobre no intuito do profissional regularizar obras e serviços de Engenharia e Agronomia por ele executado sem antes feito o devido registro à época do seu início, entretanto, os transtornos causados aos Creas são inúmeros, pois verifica-se uma grande tentativa, por parte de profissionais, em tentar regularizar obras e/ou serviços de Engenharia e Agronomia, que na sua maior parte, não 1



1 e 6



6a REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

foram executadas de acordo com o descrito pelo profissional, dessa forma, acarretando desperdício de tempo e recurso para a análise.

Sabemos que a regularização de obras e/ou serviços de Engenharia e Agronomia, na maioria das vezes, é feita com um único objetivo: obter a Certidão de Acervo Técnico - CAT, para participar de processo licitatório, o que é uma injustiça para os profissionais que regularizam suas obras e/ou serviços dentro do que preceitua a lei e concorrem também em certames licitatórios.

Outro questionamento apontado, é se o profissional, quando da realização da obra e/ou serviço, estava no exercício ilegal da profissão, e mesmo assim, o Crea deverá efetuar o registro desta obra e/ou servico?

A Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu art. 28 e §1º, informam:

> Art. 28 A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

> § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Observa-se que o art. 28 e o § 1º da presente Resolução não foram revogados.

Não obstante, consta na mesma Resolução, em seu art. 51, combinado com o §4º, a seguinte redação:

> Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

(...)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Frente as informações, cabe o seguinte questionamento: uma obra e/ou serviço de Engenharia e Agronomia regularizada pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, deverá ser exigido o Livro de Ordem?

Diante dos conflitos apresentados entre as Resoluções, estamos encaminhando a referida proposta.

Objetivo

O objetivo principal é criar mecanismos para evitar concorrência desleal no processo licitatório quanto a apresentação de CAT por profissionais que não registraram obras/serviços dentro dos ditames legais ordinários.





6a REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

Fundamentação Legal

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Resolução CONFEA $n^{\rm o}$ 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Resolução CONFEA $n^{\rm o}$ 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, com análise de admissibilidade, e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Confea – CCSS para análise de mérito e outras providências relacionadas na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019

Eng. Civ. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
Presidente do Crea-PB

Coordenador do Colégio de Presidentes





6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de Projeto de Alteração da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para incluir o parágrafo único no art. 5º com vistas à não disponibilização da CAT ao profissional que regularizou nos termos da resolução.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV - vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa incluir um parágrafo único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

> "Parágrafo Único: as obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus a Certidão de Acervo Técnico - CAT."

Situação existente

A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, permite a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para obtenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Nesse sentindo, muitos profissionais procuram os CREAS com o fito de obtenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT, para fins de participarem de processos licitatórios.





6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, teremos uma repercussão positiva junto aos Creas quanto a análise de CAT com o fim exclusivo de participação em processos licitatórios, de obras e serviços executados sem o devido registro antes do inicio das atividades.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

A presente proposição não implica em acréscimo de despesas ao Sistema Confea/Crea e Mútua. Pelo contrário, representará a celeridade nas análises de CAT.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise do mérito pela Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos
 CONP;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.





6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES Campo Grande - MS, 4 a 6 de dezembro de 2019

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Incluir parágrafo único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica–ART e dá outras providências.

Considerando que o, art. 5º da Resolução nº 1.050, de 2013, encontra-se previsto o deferimento do pedido após cumprimento das formalidades impostas, faz-se necessária a complementação do referido dispositivo.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o parágrafo único no Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: as obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus a Certidão de Acervo Técnico – CAT."

- Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.
- Art. 3º O prazo de vigência é por tempo indeterminado.
- Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger Presidente



6 e 6



6º REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA CAMPO GRANDE - MS, 04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Alteração da Res. 1.050, de 2013	
INTERESSADO Colégio de Presidentes		Campo Grande - MS
PROPOSTA	054/2019 - CP	campo Grande - M

Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro				- JOZATAGAO
AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis				
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara				
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos				
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota				AUSENTE
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có				AUSENTE
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos				AUSENTE
GO: Eng. Civ. Ricardo Veiga - Vice-Presidente				AUSENTE
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges				AUSENTE
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			AUSENTE
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	х			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X	···		
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				COORDENANDO
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho				
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X	-		AUSENTE
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X		_	
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier		-		
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior				AUSENTE
RS: Eng. Civ. e de Seg. Trab. Alice Helena Coelho Scholl	X			
SC: Eng. Mec. João Paulo Schmalz	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva				
SP: Eng. de Telecom. Vinícius Marchese Marinelli				
O: Eng. Civ. Shirlene da Silva Martins				AUSENTE
TOTAL:	X			
Desempate do Coordenador	19			
A second annual of companies and a second se	por maiori		-	07 Aprovado

Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão Presidente do Crea-PB Coordenador do Colégio de Presidentes

Colégio de Presidentes

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF

Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br